Governo do Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO: 302 de 22 novembro de 2024.

SESSÃO ORDINÁRIA : 85ª

PROCESSO: 22101.003893/2022.63 e 22101.004627/2022.58 (IMPUGNAÇÃO)

RECORRENTE: DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS

RECORRIDO : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS

AUTUADO : UNIPRINT COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA

CNPJ: 19.796.589/0002-95 CGF: 24.026887-1

ENDEREÇO: Rua Presidente Costa e Silva nº 1322 – Bairro São Francisco – Boa Vista-RR – CEP 69.305-115

ASSUNTO: RECEBIMENTO DE MERCADORIAS SEM NOTAS FISCAIS.

AUDITOR(ES) FISCAL(IS) AUTUANTE(S): LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES.

FIEL DEPOSITARIO : N/C

AFTEs AUTUANTES : LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

ASSUNTO: : RECEBIMENTO DE MERCADORIAS SEM NOTAS FISCAIS.

ADVOGADO: N/C

RELATOR : JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RECEBIMENTO DE MERCADORIAS SEM NOTA FISCAL. RECEBIMENTO DEFESA TEMPESTIVA. ALEGAÇÃO DECADÊNCIA. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO E FINANCEIRO. ORDEM SERVIÇO PRAZO LEGAL DE EXECUÇÃO EXPIRADO. VÍCIO FORMAL PROCEDIMENTO. AÇÃO FISCAL NULA. NULIDADE AUTO INFRAÇÃO.

RELÁTORIO

Trata os autos de processo do Auto de Infração n.º 000810/2022 , lavrado contra o sujeito passivo UNIPRINT COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA, CNPJ: 19.796.589/0002-95 e CGF: 24.026887-1, já devidamente qualificada nos autos, no valor de R$ 46.266,22 (quarenta e seis mil duzentos e sessenta e seis reais e vinte e dois centavos), a título de ICMS e multa, em auditoria sob Ordem de Serviço Nº 000211/2021 em procedimento de Verificação Fiscal Analítica, na data de 28/03/2022, pelo recebimento de mercadorias desacobertadas de notas fiscais, constatado através de levantamento fiscal (anexo aos autos), tendo desta maneira infringido os dispositivos legais do art 110, inciso IX e art 155, ambos do RICMS/RR e penalidades do art 69, inciso III, alínea “a” da lei 059/93 com redação dada pela lei 224/99, multa de 40% aplicável sobre o valor da operação.

Na acusação, o AI nº 000810/2021 veio instruído com documentos a saber: 1-Cópia da Ordem de Serviço; 2-Relatório da Levantamento Quantitativo Financeiro Diário; 3-Termo de Início de Fiscalização; 4-Intimação datada de 15/12/2021; 5-Termo de Prorrogação da Ação Fiscal; 6-Termo da Segunda Prorrogação da Ação Fiscal; 7-Termo da Terceira Prorrogação da Ação Fiscal; 8-Recibo de Entrega de Mídia e 9-Termo de Conclusão de Fiscalização.

A empresa autuada fora devidamente cientificada, sendo a mesma realizada de forma pessoal em 01/04/2022 e apresentou impugnação em 28/04/2022, estando dessa maneira respeitado os prazos legais, sendo considerada portanto tempestiva e na sua impugnação faz alegações de forma resumida que a autuação é eivada de vicío insanável, pois inclui cobrança exercício de 2016, já alcançado pela decadência, bem como que os saldos de estoque inicial -EI e estoque final -EF, não foram considerados prejudicando assim o levantamento fiscal realizado pela auditoria fiscal e alega por fim que o Auto de Infração 000810/2022 é inconsistente , motivo pelo qual pede sua nulidade e improcedência.

O Julgador de Primeira considerou NULO o Auto de Infração nº 000810/2022, conforme Decisão de Nº 87/2023/SEFAZ/CONAF/DPAF em breve resumo dos seus fundamentos deixa claro que o prazo de execução da Ação Fiscal restou extrapolado, não fazendo análise de mérito.

Devidamente intimadas da decisão de Primeira Instância, a empresa autuada não apresentou contra-razões ao Recurso de Ofício .

Remetidos o processo a este Conselho, a Presidência em ação decorrente, atendendo dispositivo legal do art 23 inciso V da lei 072/1994, o designou à Procuradoria Fiscal do Estado de Roraima, que por sua parte emitiu o PARECER 396/2024 PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF manifestando-se pela NULIDADE do Auto de Infração nº 000810/2022 visto que o procedimento fiscal tem vício insanável, culminando na nulidade da autuação, tendo em vista que o dispositivo legal restou desobedecido, conforme previsão do artigo 54, inciso III do Decreto Estadual nº 856-E/1994.

Revindo o processo a este Conselho e expressos os autos em sessão ordinaria, ocorreu a distribuição por sorteio na forma regimento Interno Decreto nº 878-E/1994 art 16 incisso II a este relator, para apreciação e julgamento.

É o relatório

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Discorre os autos sobre processo do Auto Infração nº 000810/2022 onde a acusação fiscal é decorrente de infringência as disposições legais dos artigos 110, inciso IX, e art 155 , todos do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR), aprovado pelo Decreto n.º 4.335-E/2001 sobre acusação de recebimento pelo sujeito passivo de mercadorias sem nota fiscal constatada quando da auditoria fiscal em procedimento de Verificação Fiscal Analítica, sob comando da Ordem de Serviço 000211/2021 na data de 28/03/2022 . Na peça de lançamento em análise o AFTE imputa infração a autuada pelo "Recebimento de Mercadorias Sem Nota Fiscal" conforme mencionado anteriormente.

Assim sendo, fora lavrado o Auto de Infração 000810/2022, objeto deste julgamento, tendo em contexto o entendimento que a empresa autuada, pelo que consta na peça de lançamento em análise o AFTE acusa a mesma de "Recebimento de Mercadorias Sem Nota Fiscal".

A Autuada apresentou impugnação de forma tempestiva, onde faz alegações sobre a nulidade em razão de que o exercício fiscalizado , ou seja ano base de 2016 estava amparado pela decadência e também afirma que o levantamento quantitativo da auditoria não levou em consideração os EI e EF de forma a comprometer a auditoria realiza.

Pois bem, aprofundando os fatos, em virtude de que a decisão de primeira instância Nº 87/2023/SEFAZ/CONAF/DPAF que arguiu em preliminar a nulidade do auto de infração, quando da análise e saneamento do processo em julgamento, ou seja na verificação quanto ao procedimento formal da Ação Fiscal e lançamento, de acordo o que determina o artigo 54, inciso III do Decreto Estadual 856-

E/1994, verificou-se que os prazos de execução da presente ação fiscal estavam eivados de vício insanável.

Com todo respeito a auditoria realizada e ainda que constatada a possível prática de infrações apontada no auto de infração referido , reconheço que na Ordem de Serviço 211/2021, consta como estabelecido um prazo inicial e final para execução dos trabalhos a serem realizados, e que no caso em apreço verificou-se a extrapolação dos mesmos conforme estabelece o art 42 §§ 2º e 3º da lei 072/94 " in verbis":

Art. 42. [...]

§ 1º. [...].

§ 2º. A validade do procedimento, para efeito do disposto nos incisos I, II, III, V e VI deste artigo será de 60 (sessenta) dias, e poderá ser prorrogado, por igual período, antes do término do prazo, por qualquer ato escrito, em que se cientifique o interesse da prorrogação.

§ 3º. Somente em casos excepcionais, a critério da autoridade competente a que estiver subordinado o funcionário encarregado da ação fiscal, poderá ser dilatada a prorrogação de que trata o parágrafo anterior, não podendo, em nenhuma hipótese, o procedimento exceder de 180 (cento e oitenta) dias.

Dessa maneira, o prazo máximo legal de conclusão é de 180 dias e a execução realizada foi de 232 dias, ficando sobremaneira prejudicada toda a Ação fiscal levando a aplicação do art 54, III, do Decreto 856-E/94 "in verbis "

Art. 54 São absolutamente nulos:
I – [...]
II – [...]
III – quaisquer atos, quando praticados em desobediência a dispositivos expresso em lei;

Por todo o exposto nos fundamentos de fato e de direito acima indicados, conheço do recurso de ofício, e seu desprovimento, impondo a NULIDADE do auto de infração nº 000810/2022 mantendo a decisão de primeira instância na íntegra, não analisando o mérito da impugnação, estando de acordo com a manifestação da Procuradoria do Estado.

Deixo DESTACADO, a possibilidade da SEFAZ/DEPAR/DEFIS do refazimento do feito fiscal através de nova Ação Fiscal, observando o prazo descrito no art 173 I do Código Tributário Nacional - CTN.

É como voto.

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

DECISAO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**, e autuada: **UNIPRINT COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA**

RESOLVEM os membros da CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, por unanimidade dos votos conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando NULO o Auto de Infração n.º 000810/2022, de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 22 de novembro de 2024.

GIVALDO RAMOS DOS SANTOS

PRESIDENTE

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

MARIA YOLANDA ALVES HERBSTER NETA

CONSELHEIRA

VITOR HUGO FERRONATO

CONSELHEIRO

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

CONSELHEIRA

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

CONSELHEIRO

VILMAR LANA JUNIOR

CONSELHEIRO

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

PROCURADORA

Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino**, **Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 24/03/2025, às 23:33, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior**, **Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 25/03/2025, às 12:00, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra**, **Procuradora do Estado**, em 27/03/2025, às 16:56, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronatto**, **Conselheiro Classista/FIER**, em 29/03/2025, às 14:18, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Maria Yolanda Alves Herbster Neta**, **Conselheira Classista/FECOMÉRCIO/RR**, em 01/04/2025, às 11:17, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral**, **Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 01/04/2025, às 13:41, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Givaldo Ramos da Silva**, **Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 03/04/2025, às 10:58, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares**, **Conselheira Classista/FAERR**, em 03/04/2025, às 11:06, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço https://sei.rr.gov.br/autenticar informando o código verificador **15318830** e o código CRC **6514D9BA**.